ACÓRDÃO - AC00 - 554/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2238/2019
PROTOCOLO	: 1962665
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. BRUNO DE LIMA BARBOZA 2. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade dos balancetes mensais por meio do Sistema SICOM é passível de recomendação, uma vez que não houve comprometimento do exame das contas anuais.

2. É recomendado ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 41, caput, da Lei Complementar n. 141/2012 quanto a efetiva atuação do Conselho à Fiscalização da Gestão da Saúde, por meio da avaliação quadrimestral de relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira, no âmbito da saúde.

3. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul - MS**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade dos Srs. **Bruno de Lima Barboza** e **Aldenir Barbosa do Nascimento**, gerentes municipais de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul - MS, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade dos Srs. Bruno de Lima Barboza e Aldenir Barbosa do Nascimento, gerentes municipais de saúde, à época.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 8077/2022, fls. 438-441 – peça 71; PAR - 1ª PRC - 7700/2023, fls. 444/449 – peça 74).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica constatou as seguintes irregularidades e inconsistências:

Remessa dos Balancetes Mensais

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM, conforme prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Em consulta ao Relatório de Entrega de Arquivos – SICOM foi verificado o descumprimento do prazo da entrega dos balancetes mensais dos meses de janeiro a abril, do exercício 2018.

Apesar de constatada a intempestividade no envio, não houve comprometimento do exame das contas anuais, portanto passível de recomendação.

Atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde

Não ficou comprovada a efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde, por meio da avaliação quadrimestral de relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira, no âmbito da saúde, tendo sido realizada em ata única.

Portanto, recomendo ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 41, caput, da Lei Complementar n. 141/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

4. pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul - MS, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Bruno de Lima Barboza e Aldenir Barbosa do Nascimento, gerentes municipais de saúde, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

5. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM